

14

CAPÍTULO

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, TECNOLOGIA E LEGISLAÇÃO PRISIONAL

*Leandro da Silva Reis
Rangel Machado Simon
Fernando José Spanhol
Marcio Vieira de Souza*

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala de ressocializar aquele que cumpre pena no sistema carcerário brasileiro, em um primeiro momento, pensa-se em sua profissionalização. Para isso, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) oferece aos apenados a possibilidade de estudar e trabalhar dentro do estabelecimento prisional, podendo reduzir o tempo de sua pena a cada a cada três dias de trabalho ou de estudo. Isso se tornou possível a partir de 2007, quando foi permitido, pelo Superior Tribunal de Justiça, o ensino formal dos apenados, sendo fixado com as alterações trazidas pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011.

Entretanto, essa profissionalização pode ser insuficiente para reinseri-lo na sociedade, que já não o verá com bons olhos no momento de contratá-lo. E é aí que o sistema educacional carcerário falha. Em razão disso, é preciso pensar em novas formas de ensino profissional dessa classe, de modo a superar o preconceito no momento do seu retorno ao mercado de trabalho, indo além de somente garantir o ensino fundamental e médio.

É nesse contexto que a educação a distância surge como uma solução que merece ser pensada e desenvolvida, diante de seu caráter inclusivo, capaz de diminuir as distâncias sociais para essas pessoas já privadas de tantos direitos.

As questões relativas à educação para os marginalizados sempre foram recorrentes no pensamento de muitos estudiosos, atrelada à emancipação humana. Thompson (2010), Martinho (2006), Beber (2007) e Claude (2006) foram expoentes desse pensamento, pautados na crença da possibilidade de se produzir um saber relacionado com o agir e com as condições marginais do ser.

Este estudo objetiva discutir aspectos pertinentes a processos educacionais direcionados à população carcerária. Para Vieira (2008, p. 87), “as políticas de segurança enfatizam o emprego em larga escala de instrumentos repressivos e ações mais severas sobre criminosos condenados”. Mas a maior preocupação tem sido a de assegurar o afastamento momentâneo de criminosos do convívio social e promover uma reinserção do detento após o fim de sua pena. Por meio das várias políticas implementadas, pergunta-se: qual a importância do EAD no sistema prisional?

2 REFERENCIAL TEÓRICO

As penitenciárias foram criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. O Sistema Penal Brasileiro apresenta o aspecto da reprovação e a prevenção do crime. No entanto, a quase totalidade de presídios no Brasil apresenta uma realidade que põe em questionamento o alcance dessas duas finalidades da pena. Elas deveriam atender às necessidades sociais de punição enquanto se reeducassem os infratores. Infelizmente, as prisões têm servido a propósitos diferentes daqueles originalmente idealizados, privando o infrator de seu acesso à humanidade (MELGARÉ, 2010). “A educação é um direito social garantido pela Constituição e não um privilégio. Portanto, entende-se que a educação prisional não está excluída desse direito conforme o Art. 1º, inciso III, art 5º, § 2º” (BRASIL, 1988, art 6º e 205).

Para Beber (2007, p. 11), “o gerenciamento do Sistema Educacional Prisional Brasileiro tem sido nas últimas décadas, palco de expressivas reflexões e análises”. A autora ainda comenta que sua estrutura de gerenciamento e seu planejamento de ação, pois seres humanos encontram-se nestes espaços e necessitam

de ações eficientes, eficazes e efetivas que os auxiliem no processo de reeducação, reinserção e ressocialização.

Dentro dessa perspectiva e na tentativa de harmonizar os parâmetros de uma segurança cidadã com o contexto carcerário (cujo respeito à garantia dos direitos humanos é questionável), o Estado vem desenvolvendo ações com propostas humanizadoras no sistema penitenciário. Uma dessas iniciativas é o fomento à educação no processo de ressocialização do indivíduo privado da liberdade pelo o Decreto nº 1.093/94, que regulamentou os recursos do fundo que devem ser aplicados na formação cultural e educacional detento (MELGARÉ, 2010, p. 8). “Cometer um novo delito é o dilema que acompanha o ex-detento por toda a vida, e este medo chega também ao seu possível futuro patrão, inviabilizando o trabalho. A falta de oportunidades reserva uma única opção ao ex-presidiário: voltar a infringir a lei” (MARTINHO, 2006, p. 67).

É entendido pela sociedade que trabalhar ou estudar na prisão diminuem as chances de reincidência. Tratar o preso dignamente e oferecer a ele trabalho e educação, além de inseri-lo no mercado de trabalho, é uma maneira de combater o crime. A ressocialização é uma exigência. Para que isso ocorra, são necessários cursos profissionalizantes, atividades laborais e educação formal. Para Oliveira (2006, p. 11), “ações de ressocialização do indivíduo preso estão longe de ser uma realidade”. Shella (2007, p. 40) informa que “apenas 15% dos apenados estudam na prisão, participando de atividades educacionais de alfabetização, ensino fundamental, ensino médio e supletivo”. A sociedade precisa incentivar a criação de oportunidades de trabalho e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover a ressocialização.

A prisão existe para reabilitar o indivíduo, uma vez que o mundo externo à prisão não lhe deu esta condição (SOARES, 2002).

Devem-se buscar alternativas que possam reparar o problema relativo ao acesso à educação. Para isso, devemos admitir o fracasso da pena de prisão e a falácia do atual sistema (DALLARI, 2004).

O Decreto nº 5.622/97 determina em que a nível educacional a educação a distância poderá ser ofertada, dentre os quais se incluem a educação básica e a educação de jovens e adultos (BRASIL, 1998).

Nesta seara, a educação a distância representa uma proposta de ensino autônoma, em que o aluno deixa de ser um receptor passivo e torna-se responsável por sua aprendizagem, podendo estudar em ritmo individualizado (CLAUDE, 2006, p. 8).

O processo penal estigmatiza o indivíduo que já foi processado e condenado; ele ficará marcado, reiniciando o ciclo da discriminação na sociedade, aumentando as chances do apenado deixar a praticar crimes assim que posto em liberdade,

conforme Fonseca (2006). Nesse viés, critica Vieira (2008, p. 49): “[...] as pessoas presas como as ‘não lembradas’ pela Carta Magna de 1988: dentre todos os novos sujeitos de direitos emergentes da Constituição, um ficou esquecido: o preso. O sujeito privado da liberdade e que inclui tanto o adolescente, quanto a mulher e o homem adulto”.

No Brasil, a educação a distância tem valor estratégico por possibilitar a democratização do acesso à educação, ao propiciar inúmeras possibilidades de inclusão pelo acesso, conforme Coelho (2008, p. 82). Para Thompson (2010, p. 198), ela se mostra como uma modalidade de sucesso que, inclusive, vem sendo implantada em alguns estados como política de ressocialização de apenados do sistema prisional.

Beber (2007, p. 16) ressalta a necessidade de entendê-la como uma modalidade de ensino que possibilita gerir melhor a escolarização, uma vez que oferece recursos para redimensionar a dependência do ensino face a face, em razão de suas características principais serem a interatividade e a cooperação entre os envolvidos, bem como a autonomia estudantil (DALLARI, 2004).

Nesse contexto, Vieira (2008) registra inícios de projetos utilizando ensino a distância em penitenciárias, no Paraná e no interior de São Paulo, com o objetivo de difundir as atividades profissionalizantes. Essas iniciativas mostram a necessidade de apresentar novos modelos educacionais para essa classe, para garantir-lhes o acesso à educação, mesmo porque há ainda o risco de voltarem a cometer crimes caso saiam do presídio para estudar, como melhor expõe Carvalho (2008, p. 102): “Além do preconceito dos estudantes regulares à presença de detentos compartilhando o mesmo espaço e a possibilidade real de confrontos que ameaçaria a segurança de estudantes e professores”.

A Lei de Execução Penal, no § 1º do Art. 126, prevê que a remição da pena se dará com o abatimento de um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, em atividade de ensino. Neste caso, a educação a distância pode se configurar de maneira estratégica para as pessoas que se encontram privadas de liberdade.

Carvalho (2008, p. 203) mostra que à medida que o ensino a distância é apresentado à penitenciária, transforma a realidade dos detentos que a ele tem acesso. O autor acompanhou o ensino de licenciatura em Pedagogia em uma penitenciária do interior de São Paulo. Segundo ele, depois que começam a estudar, eles não enxergam mais as grades e passam a projetar melhor o seu futuro.

Segundo Alves (2003, p. 78), é preciso “que o governo e a sociedade entendam que a pena e a prisão devem ser realizadas em função de objetivos e metas educacionais e não mais como meros instrumentos de controle social”.

Cada estado tem seu Plano Estadual de Educação nas Prisões, que contempla um projeto político-pedagógico, cuja estrutura é analisada a partir dos dispositi-

vos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/96) e da Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/84).

As ações educativas no sistema prisional e na perspectiva de afirmação de direitos das pessoas em privação de liberdade foi fundamental para dar operatividade à legislação. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução nº 14/94, editou as regras para o tratamento do preso. De acordo com Julião (2008, p. 92), esta redação aborda as instruções e assistência educacional:

Art. 8. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios e compulsórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequado à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

A modalidade de ensino adotada nas escolas do sistema penitenciário, na maioria das unidades prisionais do Brasil, é a Educação de Jovens e Adultos (EJA), que, de acordo com a LDB nº 9394/96, “destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”.

Para Alves (2003, p. 74), “a modalidade de ensino EAD vem ao encontro da necessidade do perfil dos reclusos no Sistema Prisional e sua inserção à ressocialização”. Assim, a EJA propõe articular esta modalidade com as diversidades do contexto social de uma população em privação de liberdade. “Sabemos da importância da presença física no decorrer do aprendizado. Para uma pessoa que se encontra privada de liberdade, entende-se que a EAD possa cumprir um papel importante em seu processo educativo” (MELGARÉ, 2010, p. 91).

A importância da EAD como elemento de integração e de aprendizagem do ensino inova nos parâmetros da limitação física em presídios ou qualquer outra unidade do sistema (MARTINHO, 2006).

A educação deveria ser prioritária no processo do tratamento penal, durante todo o período de cumprimento da pena. É evidente que o apenado tem preserva-

do seus direitos constitucionais de acesso a programas educacionais, mas o que se coloca como desafio é de que forma tornar realidade aquilo que a lei lhe assegura. Geralmente, as unidades penais, em sua grande maioria, não têm acesso aos avanços tecnológicos e benefícios sociais para prestar este serviço, razões pelas quais acabam ficando à margem do processo educacional (OLIVEIRA, 2006).

Segundo Siqueira (2001, p. 93), a modalidade EAD tende aumentar seu valor social à medida que as tecnologias se aperfeiçoam e princípios pedagógicos compatíveis são construídos. Novos dispositivos computacionais têm alterado o conceito da distância a partir da internet. Nas instituições prisionais, o EAD surge como possibilidade de difusão da educação e como uma opção para a inclusão social face à limitação do sistema educativo convencional e da problemática em adotá-lo no sistema prisional.

Já Carvalho (2008, p. 159) entende que “o primeiro passo para reduzir ou até evitar o fosso digital entre o contexto prisional é definir o que é essencial no aprendizado EAD”. Ao conhecer as instituições do sistema prisional, qualquer um entenderia que perante as condições atuais dos estabelecimentos prisionais é imperativo equipar os espaços de aula de modo a que os reclusos possam ter acesso às tecnologias de informação e comunicação que povoam o dia a dia das pessoas e das sociedades.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a pergunta de pesquisa, a importância do EAD no sistema prisional é fundamental para os apenados oportunizarem uma qualidade de vida melhor. Por meio do pensamento de que o estudo abre a mente e muda a vida, passa a ser importante um amparo educacional do porte que o EAD oferece. É direito dos apenados serem tratados com dignidade e respeito. Assim, a importância cresce de políticas que promovam a recuperação do preso no convívio social e tendo por ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar.

A maneira como se conduz a educação dentro do sistema penitenciário não tem até o momento representado efetiva contribuição para que o preso possa, de fato, ser reinserido na sociedade. Em 1984, o Congresso aprovou uma reforma para o sistema prisional por meio da Lei de Execução Penal, que reconhece o direito do preso à assistência educacional. O Brasil tem uma das legislações mais avançadas do mundo para o setor penitenciário. Mas creio que o problema é de infraestrutura e de iniciativa financeira dos governos. Essa inovação não foi, ainda, suficiente para resolver o caos em que se encontra o sistema penitenciário do país.

É necessário conceber as ações educacionais para o desenvolvimento da cognitividade, da percepção crítica dos interesses presentes na cena social e da pro-

dução, sob diversos modos, de ações (e a questão do EAD proporciona isso aos presos) sem discriminar perversamente a massa carcerária. Ações educacionais devem ressaltar a condição dos presos e buscar dotá-los de instrumentos capazes de empreender o repensar crítico, expressas sob estereótipos, legitimando mecanismos de dominação social e de discriminação, obstaculizando a democratização da sociedade na medida em que esses apenados são os que mais sofrem as incidências das desigualdades sociais.

Alguns experimentos em educação a distância revelaram a possibilidade de concretizar o oferecimento de atividades educacionais aos presos. Algumas políticas públicas vislumbram projetos desenvolvidos que tornam possível a sensação de pertencimento destes apenados, oferecendo-lhes oportunidade de conviver no ambiente acadêmico. Trata-se de iniciativas tímidas, em confronto com a ampla população carcerária. Mas creio ser uma iniciativa que sinaliza para a promoção de um modelo penitenciário mais moderno, mas não se apresenta como solução para os problemas que atravessa o sistema prisional.

O impacto do ensino na vida e na autoestima dos presos é evidente. A receptividade do EAD em penitenciárias que disponibilizam um projeto educacional como meio de ressocializar indica que os resultados podem ser bastante promissores.

Assim, o educação a distância mostra-se como uma ferramenta essencial deste processo, valorizando o trabalho da educação democrática, sem discriminação, diminuindo a criminalidade e formando cidadãos conscientes e praticantes de boas ações.

Como trabalhos futuros, sugere-se um estudo de caso com a aplicação de um projeto-piloto de educação a distancia profissionalizante em uma penitenciária, bem como uma análise qualitativa por meio de questionários semi-estruturado com os reeducandos participantes do projeto, com vista a observar o grau de desempenho e aprendizado em relação ao método tradicional hoje aplicado nos presídios brasileiros, buscando melhorias na metodologia de ensino à distancia e no conteúdo a ser abordado.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. D. *Do tratamento penal à reinserção social do criminoso*. Universidade Federal do Paraná. Pós-Graduação em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional. Curitiba, 2003.

BEBER, B. *Reeducar, reinserir e ressocializar*. 2007. 146 f. Tese (Doutorado em Engenharia e Gestão do Conhecimento) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <<http://btd.egc.ufsc.br/wp-content/uploads/2007/08/bernadette-beber.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2016.

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/constituicao>>. Acesso em: 9 mar. 2016.
- CARVALHO, S. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Juris, 2008.
- CHAVES, E. **Tecnologia na educação: conceitos básicos**. 2004. Disponível em: <<http://www.feg.unesp.br/eadconceitos.htm>>. Acesso em: 9 mar. 2016.
- CLAUDE, R. P. **Direito à educação e educação para os direitos humanos**. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n.2, 2006.
- COELHO, E. C. **A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade**. **Revista de Administração Pública**, v.15, 2008.
- DALLARI, D. A. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.
- FONSECA, R. V. **A profissionalização dos apenados, por meio da educação a distancia, como contribuição à inserção ao mercado de trabalho: o caso da Penitenciária de Florianópolis/SC**. Pós-Graduação. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011. Acesso em: 10 mar. 2016.
- JULIÃO, E. F. **Educação e trabalho como propostas políticas de execução penal**. **Alfabetização e cidadania, revista de educação de jovens e adultos**. Brasília: Unesco, 2008.
- MARTINHO, A. **A educação no sistema prisional**. 2006. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/educacao-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 10 de mar. 2016.
- MELGARÉ, P. **Dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Malheiros, 2010.
- OLIVEIRA, E. G. **Educação à distância na transição pragmática**. 3. ed. São Paulo: Papirus, 2006.
- SHELLA, F. **Prisão e reabilitação: a visão das assistentes sociais do departamento penitenciário**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007.
- SIQUEIRA, J. R. **O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade**. **Periódicos**, v. 22, n. 67, ex. 1. São Paulo: Cortez, 2001.
- SOARES, R. **Direitos do presidiário**. São Paulo: Método, 2002.
- THOMPSON, A. **A questão penitenciária**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- VIEIRA, O. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.